



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2011 – ITEM 76

TC-000621/026/09

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2009.

Prefeito: Eliel Cardoso Santiago.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Giovanna Vian Toledo e outros.

Acompanham: TC-000621/126/09 e Expediente(s): TC-000032/016/09 e TC-012100/026/10.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam as contas da **Prefeitura Municipal de Nova Campina**, relativas ao **exercício de 2009**.

Incumbida da análise preliminar, a Unidade Regional de Itapeva – UR-16, após analisar os atos de gestão praticados, anotou no relatório de fls.23/55 as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação do período; repasses ao terceiro setor tratados de forma genérica e sem nomeação das beneficiárias.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA SAÚDE - índices da origem menores quanto à taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e maiores quanto aos demais, em relação àqueles por Região de Governo e do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferença entre o valor do IPVA contabilizado e o informado pela Secretaria da Fazenda; falta de cobrança do ISSQN sobre atividade cartorária; inobservância do previsto no artigo 156 da Constituição Federal.

DÍVIDA ATIVA – dissonância entre os registros contábeis do Balanço Patrimonial e o declarado pelo setor da dívida; descontrole nos registros dos créditos a receber; elevação dos valores inscritos na dívida.

ROYALTIES – não movimentação da receita em conta bancária vinculada, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 29,02% das receitas de impostos na manutenção do ensino global; glosas de restos a pagar não quitados até 31/10/2010 (R\$ 450,00) e de despesas impróprias ao segmento¹; dos recursos advindos do FUNDEB dispendeu 67,05% na valorização do magistério; utilização de 97,92% da receita do aludido Fundo durante o exercício; divergências entre as informações do sistema Audep e os demonstrativos contábeis.

¹ R\$ 100.315,36 – aquisição de peças para veículos sem identificação sobre a prestação de serviços para área da educação; R\$ 16.517,00 – aquisição de gás engarrafado, não amparada pelo artigo 70 da LDB (quadro de fl.33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NA SAÚDE – destinação de 20,13% da receita de impostos ao segmento; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, com o pagamento do valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À CÂMARA - obediência ao limite imposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS – falta de demonstração do interesse público em gastos com viagens; falta de relatório das atividades realizadas; ausência de parecer do Controle Interno sobre a prestação de contas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,39%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – diferença no resultado patrimonial consolidado do exercício; déficit econômico; impropriedades relacionadas à contabilização de receitas, deturpando o resultado patrimonial.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - transferências entre elementos da mesma categoria sem autorização legislativa, em desacordo com o estabelecido no artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – desatendimento do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 no Convite 012/09; falta de especificação da utilização efetiva em certame para aquisição de materiais de construção.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência.

QUADRO DE PESSOAL – provimento de cargos em comissão em desacordo com a disposição contida no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; existência de cargos em comissão para funções de natureza diversa.

TESOURARIA – manutenção de disponibilidades de caixa em bancos privados, desatendendo o disposto no § 3º, do artigo 164 da Carta Federal.

ALMOXARIFADO – ausência de controle dos materiais estocados.

PATRIMÔNIO – ineficácia na organização do acervo patrimonial; não elaboração de Termo de Responsabilidade.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 44,93% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – desatendimento do disposto no artigo 48, caput, da Lei Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento parcial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentação referente à prestação de contas, em desacordo com as Instruções nº 02/2008.

SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados informados ao aludido sistema e os demonstrativos da prestação de contas, em detrimento ao princípio da transparência.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 572, de 30 de setembro de 2008 (fls.549 do Anexo III).

Após regular notificação e pedidos de prorrogação de prazo deferidos, o Chefe do Executivo, por sua advogada, ofereceu as alegações de defesa de fls.82/104.

Analisando a matéria, Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, ratificou os percentuais relativos à educação apurados durante a instrução e anotou que o índice relativo ao Fundeb (97,92%) não dá fiel atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Sob o enfoque econômico, destacou o resultado positivo na execução do orçamento, a regularidade no pagamento dos precatórios, bem assim anotou como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, concluindo pela aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao prisma jurídico, o Órgão Técnico, com o consentimento da Chefia de ATJ, salientou o cumprimento dos aspectos de relevância no exame das contas e entendeu que o percentual de 97,92% de utilização da receita do Fundeb, apurado após as glosas da fiscalização, pode ser relevado, cabendo recomendação à Prefeitura, pelo que manifestou-se no sentido da emissão de parecer favorável.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-00621/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal. Em face da inobservância das Instruções nº 02/08, relativamente à remessa de dados no formato exigido no Sistema Audesp, foi aplicada multa ao responsável, nos moldes contidos no despacho de fl.161.

Ainda que de forma parcelada e extemporânea, há comprovação do recolhimento integral do débito (fl.200, 203/204), sendo a restituição da guia de 29/04/2010 confirmada pela Procuradoria da Fazenda do Estado.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC- 12100/026/10 – munícipe de Nova Campina comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura, referentes ao desvio de combustíveis, ao lixo hospitalar descartado de forma inadequada, bem como à utilização de veículo da Secretaria da Saúde para fins particulares, envolvendo os exercícios de 2007 a 2009.

Analizando a documentação oferecida, no que concerne ao ano que se aprecia, a fiscalização deu por improcedente a irregularidade relacionada ao lixo hospitalar. De outra parte, entendeu prejudicada a análise do uso de veículo oficial da área da saúde para serviços particulares, diante da precariedade no controle de sua utilização e quilometragem.

Cabe informar que a matéria em questão também foi submetida à apreciação da 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania de Itapeva, no Inquérito Civil nº 81/2009, que mereceu arquivamento em face da inexistência de provas e de elementos a respeito de eventual prejuízo ao erário (fls.201/255 do volume II).

UR-16 também considerou prejudicado o possível desvio de combustíveis, diante das deficiências no controle de abastecimentos em 2009. Outrossim, informou que, em 2010, a Prefeitura passou a elaborar relatórios específicos para acompanhamento do consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-032/016/09 - reporta possíveis irregularidades, praticadas pela Prefeitura, relativamente ao pagamento de salários, ao recolhimento de encargos sociais, à falta de registro em carteira e ao não pagamento de adicional de insalubridade a Agentes Comunitários de Saúde de Nova Campina, nos anos de 2008 e 2009.

Quanto ao exercício em apreço, o exame levado a efeito pelo Órgão de Instrução apurou a improcedência das impropriedades relacionadas ao pagamento de salários, ao recolhimento de encargos sociais e à falta de registro em carteira, detalhados em fls.53/54. Informou, ainda, que não houve pagamento de adicional de insalubridade, haja vista a não realização de estudo técnico por profissional habilitado indicando a presença de condições para tanto.

Tais protocolados foram abordados no item 11 do relatório da Fiscalização (fl.48).

Ao final da instrução a Prefeitura, por sua advogada, obteve vista dos autos (fl.120).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Nova Campina**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,39% - R\$ 65.593,94

Ensino Global: 29,02% **Magistério:** 67,05% **Fundeb:** 97,92%

Aplicação na Saúde: 20,13% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 44,93% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde e às Transferências de Duodécimos à Câmara foram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à Despesa Educacional, após os ajustes empreendidos pela fiscalização, restou apurada a aplicação de 29,02% da receita de impostos no ensino global e de 67,05% dos recursos advindos do Fundeb na remuneração do magistério.

De outra parte, a questão relacionada à destinação dos recursos do FUNDEB merece considerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Isso porque a fiscalização indicou a utilização de 100% da receita oriunda do Fundo durante o exercício em apreço. Contudo, após precedente glosa efetivada durante a instrução, o índice decaiu para 97,92%.

Com efeito, a falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorreu de ato de vontade do responsável, mas, sim, em razão da dedução da Unidade Regional. Mesmo com isso, o percentual apurado superou os 95% do Fundo recebido, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sendo suficientes para dar guarida à aprovação da matéria, conforme decisões desta Corte em processos assemelhados, a exemplo do TC-165/026/09.

A despeito disso, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita aplicação dos recursos do Fundo em conformidade com a legislação de regência da matéria. Bem assim, a quantia residual deve permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

A execução orçamentária revelou superávit de 0,39%, ressaltando, ainda, a Assessoria de ATJ, os bons índices de solidez da economia e das finanças da Municipalidade, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

evidencia a busca no equilíbrio pretendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mister se faz consignar que a Prefeitura pagou integralmente os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, não havendo saldo advindo de outros exercícios.

No mais, tenho que as justificativas ofertadas pelo Chefe do Executivo foram hábeis para justificar vários apontamentos (Royalties, Licitações, Ordem Cronológica de Pagamentos, Tesouraria, Transparência da Gestão Pública, Alterações Orçamentárias) e informar a adoção de medidas no sentido da melhora dos índices de desempenho da saúde, fiscalização contábil das receitas, consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial, realização de concurso público para o provimento de cargos de professor, aprovação de lei específica dispondo sobre a criação de vagas de Agente Comunitário de Saúde, bem como a regularização dos desacertos dos setores do Almoxarifado e Patrimônio. Não obstante, determino alerta à Administração, com vistas a coibir reincidências.

Por derradeiro, registro que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 572/08 e com obediência aos limites impostos constitucionalmente.

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura de Nova Campina**, referentes ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: aprimorar a elaboração do Planejamento da Gestão; aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; utilizar os recursos advindos do Fundeb nos moldes prescritos pelo artigo 21 da Lei nº 11.494/07; cumprir, com rigor, os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito; obedecer à estrita ordem cronológica de pagamentos; dar atendimento aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares; atentar para que as despesas com viagens sejam devidamente motivadas, com a indispensável demonstração do interesse público envolvido; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte e à remessa de informação ao Sistema Audeesp.

Por fim, determino o arquivamento dos TCs-12100/026/10 e 32/016/09, uma vez que os assuntos neles contidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foram tratados em item específico do relatório pela fiscalização, a qual considerou improcedentes as irregularidades neles suscitadas, restando, ainda, prejudicada a análise de alguns aspectos, conforme detalhado no relatório.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro